



Número: **5000417-37.2018.4.03.6103**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de São José dos Campos**

Última distribuição : **01/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 2.372,47**

Assuntos: **Advertência, Suspensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
[REDACTED] (IMPETRANTE)		JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO (ADVOGADO)	
Diretor do Instituto de Aeronáutica e Espaço do Comando da Aeronáutica (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4404219	02/02/2018 00:12	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-37.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: [REDACTED]

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO DO COMANDO DA AERONÁUTICA

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por [REDACTED] contra ato do DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO (IAE) DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL, objetivando a suspensão de ato ilegal de aplicação da penalidade disciplinar de suspensão de 10 (dez) dias, com a conversão em multa na base de 50% (suspensão), determinando que não se proceda a qualquer desconto nos vencimentos da Impetrante a tal título.

A impetrante aduz, em síntese, que em 21/08/2017 foi realizada uma reunião com servidores do IEA, na qual o Diretor do Instituto fez apresentação relativa à reestruturação de referido órgão. Afirma que, em determinado momento, o Diretor do Instituto possibilitou à plateia que fizessem questionamentos, sendo que a impetrante pediu a palavra, levantou-se e gritou “fora Temer”. Assevera que neste momento foi repreendida pelo Diretor do Instituto, o qual a repreendeu, inclusive, pela camiseta que vestia e na qual constavam os mesmos dizeres.

Alega que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar nº67760.006371/2017-21 (Portaria IAE nº291-T/ADP-C), e, após encerrada a instrução deste, a Comissão Processante recomendou a aplicação de pena de advertência à servidora. Aduz que o processo administrativo foi encaminhado para a autoridade que determinou sua instauração, que, no caso, é o ora impetrado, o qual, em “Solução de Processo Administrativo Disciplinar”, deliberou pela aplicação da penalidade de suspensão de 10 (dez) dias, a ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento), o que equivale a R\$2.372,47, e já consta do sistema do órgão federal o desconto em seus vencimentos.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

## **Fundamento e decido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficácia da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)*

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que “(...) *tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos*” (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

**No caso concreto**, pretende a impetrante a suspensão de ato ilegal de aplicação da penalidade disciplinar de suspensão de 10 (dez) dias, com a conversão em multa na base de 50% (suspensão), determinando que não se proceda a qualquer desconto nos vencimentos da Impetrante a tal título.

A impetrante aduz, em síntese, que em 21/08/2017 foi realizada uma reunião com servidores do IEA, na qual o Diretor do Instituto fez apresentação relativa à reestruturação de referido órgão. Afirma que, em determinado momento, o Diretor do Instituto possibilitou à plateia que fizessem questionamentos, sendo que a impetrante pediu a palavra, levantou-se e gritou “fora Temer”. Assevera que neste momento foi repreendida pelo Diretor do Instituto, o qual a repreendeu, inclusive, pela camiseta que vestia e na qual constavam os mesmos dizeres.

Alega que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar nº67760.006371/2017-21 (Portaria IAE nº291-T/ADP-C), e, após encerrada a instrução deste, a Comissão Processante recomendou a aplicação de pena de advertência à servidora. Aduz que o processo administrativo foi encaminhado para a autoridade que determinou sua instauração, que, no caso, é o ora impetrado, o qual, em “Solução de Processo

Administrativo Disciplinar”, deliberou pela aplicação da penalidade de suspensão de 10 (dez) dias, a ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento), o que equivale a R\$2.372,47, e já consta do sistema do órgão federal o desconto em seus vencimentos.

Conquanto seja pacífico que ao Judiciário não é dado interferir no mérito do ato administrativo, decorrente do poder discricionário, tem-se que os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade exsurgem como limitações à discricionariedade administrativa, ampliando os aspectos de controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário.

O artigo 168 da Lei 8.112/90 exige motivação para a aplicação da penalidade disciplinar a servidor público. Se a autoridade julgadora acolhe o relatório da comissão processante, devidamente fundamentado, encontra-se preenchida a exigência legal. Se dele discorda, deve motivadamente expor suas razões, porquanto passará a prevalecer por força da hierarquia funcional (STJ, Terceira Seção, MS 10470/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, publ. em DJ de 18.06.2007). Ou seja, o artigo 168 da Lei 8.112/1990 não obriga a autoridade competente a aplicar a penalidade sugerida no relatório de comissão disciplinar, exigindo, apenas, para o agravamento dessa pena, a devida fundamentação.

No que tange ao caso trazido à baila, deve ser observado, ainda, que o artigo 130 da Lei nº8.112/90 dispõe que a penalidade de suspensão, somente se aplica na hipótese de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão

Destarte, conquanto o Judiciário não possa imiscuir-se no mérito do ato administrativo, e, embora tenha a autoridade impetrada apresentado justificativa para a majoração da pena disciplinar aplicada (v. item IX de fl.123 do Download de Documentos em PDF), reputo que a proporcionalidade e efetivo cabimento da penalidade de suspensão (convertida em multa), é passível de questionamento no caso concreto.

Por tal motivo, reputo presente o *fumus boni iuris*, assim como, encontra-se presente o *periculum in mora*, uma vez que o desconto do valor da multa nos vencimentos da impetrante pode lhe ocasionar danos de difícil reparação. Com o cumprimento da pena imposta, e descontado do valor da multa de seus vencimentos (na base de 50%), não haverá como reverter a significativa redução em seu salário, que, por óbvio, possui caráter alimentar.

De outra banda, se ao final do presente feito, for apurada a regularidade na aplicação da penalidade, o Poder Público não terá suportado nenhum prejuízo com a posterior cobrança da penalidade imposta à impetrante. Assim, não há qualquer risco de irreversibilidade desta decisão em relação à Administração, já que, caso seja demonstrada a correção da punição aplicada, poderá ser executada a qualquer tempo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**, para suspender os efeitos do ato que determinou a aplicação da punição disciplinar à impetrante (Solução do PAD, de 14/11/2017 – designada pela Portaria IAE nº291-T/ADP-C, de 21/08/2017), até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se ao DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO (IAE) DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL, com endereço na Praça Marechal Eduardo Gomes, nº50, Vila das Acácias, São José dos Campos/SP, CEP: 12.228-904, servindo cópia da presente como ofício, para que dê imediato cumprimento à presente decisão, assim como, para que preste as informações, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, abrindo-se vista à UNIÃO FEDERAL (Advogado(a) da União).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se e intime-se.

